



Solução de Consulta nº 63 - Cosit

Data 23 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO EM BOLSA DE VALORES DE AÇÕES DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS. ISENÇÃO.

Permanecem isentas do imposto de renda sobre o ganho de capital as alienações de ações no mercado à vista de bolsas de valores realizadas até 31 de dezembro de 2023, que tenham sido adquiridas de companhias que atendiam, na data da aquisição, os requisitos de isenção previstos nos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.043, de 2014, ainda que na data da alienação, a companhia tenha deixado de cumprir tais requisitos, em consequência de oferta pública subsequente.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, arts. 16 e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 59, 66, 67 e 69-A (com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.916, de 18 de dezembro de 2019).

Relatório

A pessoa física acima identificada protocolizou o presente processo de consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, dirigido à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), indagando sobre a legislação tributária federal, em especial o art. 59, inciso III, o art. 66 e o art. 67, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.

2. Para fins de interpretação da legislação tributária em epígrafe, o consulente relata os seguintes fatos:

2.1. como investidor, adquiriu na bolsa de valores, em 10/05/2019, ações de uma empresa que preenchia os requisitos para a isenção do ganho de capital em uma futura alienação das ações, nos termos do art. 59, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015;

2.2. após a aquisição, a companhia anunciou nova oferta de ações na Bolsa de Valores, fazendo com que o valor de mercado excedesse a condição básica prevista no art. 66, inciso II da Instrução Normativa RFB n.º 1.585, de 2015.

3. Considerando o fato acima exposto, o consulente formula consulta quanto à permanência do benefício da isenção fiscal, na hipótese de vir a alienar as ações com ganho de capital, visto que na data da primeira emissão a companhia cumpria com os requisitos do art. 66, e as ações foram adquiridas com data posterior a 10/07/2014.

4. Relativamente aos fatos o consulente apresentou o seguinte questionamento:

Considerando que a companhia abrangida pela isenção fará nova oferta de ações (IPO) e tenha valor de mercado superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), as ações adquiridas em 10/05/2019, anteriores a data do segundo IPO, continuam gozando do benefício fiscal de isenção até 31/12/2023?

Fundamentos

5. Importa, inicialmente, esclarecer que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. É necessário, ainda, ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada Instrução Normativa), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

7. Cumpre frisar que, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, esta consulta merece conhecimento.

8. O questionamento do consulente gira em torno da isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital apurado em operação de alienação de ações em bolsa de valores, prevista no inciso III do art. 59 da Instrução Normativa RFB n.º 1.585, de 31 de agosto de 2015, na situação em que as ações negociadas foram emitidas por companhia considerada com sendo de Pequenas e Médias Empresas, conforme os critérios previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 66 da Instrução Normativa RFB n.º 1.585, de 2015.

9. O consulente relata que adquiriu em 10 de maio de 2019 ações em Bolsa de Valores de companhia considerada como de pequena e média empresa, e que, nessa situação, as ações estavam favorecidas com a isenção do Imposto sobre a Renda sobre o Ganho

de Capital, resultante de uma eventual alienação, nos termos dos arts. 59 e 66 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015. Segundo, ainda, o consultante, após a aquisição, a companhia anunciou nova oferta de ações fazendo com que o valor de mercado da companhia superasse o valor de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais). Questiona o consultante se, quando de uma eventual alienação das ações, que foram adquiridas em 10 de maio de 2019, antes do evento de nova emissão de ações, o ganho de capital permaneceria isento do Imposto de Renda.

10. Há de se esclarecer que a isenção de que trata a citada Instrução Normativa foi criada pela Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, nos arts. 16 e 17, que, abaixo, se transcrevem:

Seção IV

Da Isenção de Imposto de Renda sobre Alienação em Bolsa de Valores de Ações de Pequenas e Médias Empresas

Art. 16. Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente: (Vide art. 112 desta Lei)

I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras:

a) realização de oferta pública de aquisição de ações - OPA, quando exigida pela bolsa de valores, a valor econômico estabelecido em laudo de avaliação, em caso de saída da companhia do segmento especial;

b) resolução de conflitos societários por meio de arbitragem;

c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (tag along); e

d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais):(grifou-se)

a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia;

b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tenham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

c) na data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b; (grifou-se)

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada no balanço consolidado do exercício social:

a) imediatamente anterior ao da data da oferta pública inicial de ações da companhia; (grifou-se)

b) de 2013, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014;

c) imediatamente anterior ao da data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b ; e (grifou-se)

IV - em que se verifique distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia:

a) na oferta pública inicial de ações da companhia; (grifou-se)

b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

c) caso exista, na data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b. (grifou-se)

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput , entende-se por valor de mercado da companhia:

I - para a hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput , o valor apurado ao fim do processo de formação de preço (bookbuilding ou leilão em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações;

II - para a hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do caput , o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores a 10 de julho de 2014; ou

III - para a hipótese prevista na alínea "c" do inciso II do caput , o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores à data de pedido de registro de oferta pública subsequente.

§ 2º Para efeito da isenção de que trata o caput , as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam ações beneficiadas por esta Seção, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 4º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, por ocasião da emissão pública de ações, na primeira página do Prospecto, ou documento equivalente, e do Anúncio de Início de Distribuição.

§ 5º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, sua base acionária:

I - do dia anterior ao da entrada em vigor do benefício; e

II - do último dia de vigência do benefício.

Art. 17. Para gozo da isenção de que trata o caput do art. 16, as ações devem ser adquiridas a partir de 10 de julho de 2014: (Vide art. 112 desta Lei)

I - por ocasião da oferta pública inicial e de ofertas públicas subseqüentes de ações;

II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 com observância das condições estabelecidas nesta Seção;

III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ; ou

IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A manutenção da isenção prevista no caput depende da permanência das ações em depositários centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, é vedada a compensação de perdas ou prejuízos incorridos na alienação das ações nos termos do caput .

§ 3º Até 31 de dezembro de 2023, o valor de alienação das ações referidas neste artigo não será computado para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4º O empréstimo das ações referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo prestador, pessoa física.

§ 5º Em relação ao investidor que já tinha adquirido as ações a que se refere o inciso II do caput até 10 de julho de 2014, o custo de aquisição dessas ações será ajustado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 10 de julho de 2014.

§ 6º As ações adquiridas e não alienadas até 31 de dezembro de 2023 terão seus custos de aquisição ajustados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 31 de dezembro de 2023.

§ 7º As entidades responsáveis pelo depósito centralizado deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Lei, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a:

I - 10 de julho de 2014; e

II - 31 de dezembro de 2023.

§ 8º Não se aplica às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, quando negociadas em bolsa de valores, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Art. 18. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos neste artigo. (Vide art. 112 desta Lei)

§ 1º Os fundos de investimento em ações de que trata o caput deverão:

I - possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio aplicado em ações cujos ganhos sejam isentos do imposto sobre a renda conforme disposto no art. 16;

II - ter prazo mínimo de resgate de 180 (cento e oitenta) dias; e

III - ter a designação “FIA-Mercado de Acesso”.

§ 2º Os fundos de ações tratados neste artigo deverão ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista, individualmente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, não poderá deter mais de 10% (dez por cento) das cotas emitidas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro; ou

II - a pessoa física que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 4º Os fundos de investimento em ações referidos neste artigo cujas carteiras deixarem de observar o disposto neste artigo terão os seus rendimentos, produzidos a partir do momento do desenquadramento da carteira, tributados na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, salvo no caso de, cumulativamente:

I - a proporção a que se refere o inciso I do § 1º não se reduzir abaixo de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira;

II - a situação de que trata o inciso I deste parágrafo ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e

III - não ocorrer nova hipótese de desenquadramento até o último dia do exercício subsequente àquele em que ocorreu o desenquadramento.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários notificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre que for comunicada por administradores de fundos a respeito de desenquadramentos de um FIA-Mercado de Acesso.

Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas à negociação.

11. Pelo disposto no art. 16 da Lei nº 13.043, de 2014, e no correspondente art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o Ganho de Capital, decorrente de uma operação de alienação, está condicionada ao cumprimento de quatro requisitos básicos por parte da companhia emissora das ações, a saber:

11.1. tenha as suas ações admitidas à negociação em segmento especial em bolsa de valores;

- 11.2. tenha valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais);
- 11.3. tenha receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e
- 11.4. distribuição primária correspondente a, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia.
12. Entre esses quatro requisitos, destaque-se o de valor de mercado da companhia que deve ser inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), por ser objeto do questionamento da consulta.
13. Concebe-se, pela leitura do art. 16 da Lei nº 13.043, de 2014, que os requisitos, que a companhia deve cumprir para que o investidor adquirente das ações possa se beneficiar da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o Ganho de Capital, que venha a ser apurado em uma operação de alienação, têm como data de referência a data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014 (10 de julho de 2014), convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que criou a isenção ou a data da oferta pública inicial (IPO) ou a data da oferta pública subsequente, quando posteriores a 10 de julho de 2014.
14. Assim, ações com data de oferta pública inicial (IPO) posteriores a 10 de julho de 2014, a data da oferta pública inicial é a data de referência para avaliação dos requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei nº 13.043, de 2014. Depreende-se, também, que, na hipótese de haver oferta pública subsequente à inicial, haverá nova avaliação dos requisitos, relativamente à data da oferta pública subsequente.
15. Depreende-se da leitura do caput do art. 17 e de seus parágrafos da Lei nº 13.043, de 2014, que, cumpridos os requisitos por parte da companhia emissora das ações, e ofertadas as ações na Bolsa de Valores, o investidor que adquiriu as ações, a partir de 10 de julho de 2014, pode usufruir do benefício da isenção do Imposto sobre a Renda sobre o Ganho de Capital, que vier a ser apurado quando da alienação, até 31 de dezembro de 2023.
16. Desta forma, a partir de 10 de julho de 2014, se o investidor adquirir ações de companhia enquadrada entre aquelas que se declaram, perante a Comissão de Valores Mobiliários, cumpridoras dos requisitos do art. 16 da Lei nº 13.043, de 2014, a isenção do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital estaria garantida até 31 de dezembro de 2023.
17. No presente caso, o consulente informa que na data da aquisição das ações, em 10/05/2019, a companhia emitente atendia o critério de valor de mercado para enquadramento na condição de pequena e média empresa no ambiente da Bolsa de Valores. O consulente informa, também, que há anúncio por parte da companhia no sentido de realização de nova oferta pública de ações, que elevaria o valor de mercado a patamar superior ao limite de isenção. Daí questionar o consulente se permanece o benefício, caso venha a alienar as ações após essa nova oferta pública.
18. Nesse ponto, merece ser destacada a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, que regulamentou o disposto nos arts. 16 a 19 da Lei nº 13.043, de 2014. Abaixo, transcrevem-se os arts. 59, 66, 67, 68, 69 e 69-A, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, já com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.916, de 18 de dezembro de 2019:

Art. 59. São isentos do imposto sobre a renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações efetuadas: (grifou-se)

I - com ações, no mercado à vista de bolsas de valores ou mercado de balcão, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - com ouro, ativo financeiro, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - com ações de pequenas e médias empresas a que se refere o art. 66.

§ 1º Relativamente às operações de que trata este artigo, a pessoa física fica dispensada de preencher, no formulário “Resumo de Apuração de Ganhos - Renda Variável”, informações sobre as alienações isentas realizadas no ano-calendário, exceto no caso de pretender compensar as perdas apuradas com ganhos auferidos em operações realizadas em bolsa sujeitas à incidência do imposto.

§ 2º O disposto no inciso I do caput não se aplica:

I - às operações de day-trade ;

II - às negociações de cotas dos fundos de investimento em índice de ações;

III - aos resgates de cotas de fundos ou clubes de investimento em ações; e

IV - à alienação de ações efetivada em operações de exercício de opções e no vencimento ou liquidação antecipada de contratos a termo.

§ 3º No caso de cônjuges ou companheiros que operem em bolsa de valores, o limite previsto neste artigo poderá ser utilizado por ambos, os quais, no decorrer do ano-calendário, devem apurar e tributar separadamente os ganhos líquidos auferidos por cônjuge, não sendo permitida apuração e tributação mensal em conjunto.

(...)

Subseção VIII

Da Isenção para Ações de Pequenas e Médias Empresas

Art. 66. Fica isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente: (grifou-se)

I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras: (grifou-se)

a) realização de oferta pública de aquisição de ações (OPA), quando exigida pela bolsa de valores, a valor econômico estabelecido em laudo de avaliação, em caso de saída da companhia do segmento especial;

b) resolução de conflitos societários por meio de arbitragem;

c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (tag along); e

d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais):

a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia;

b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tenham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

c) na data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas “a” e “b”; (grifou-se)

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada no balanço consolidado do exercício social:

a) imediatamente anterior ao da data da oferta pública inicial de ações da companhia;

b) de 2013, para as ações das companhias que já tenham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014;

c) imediatamente anterior ao da data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas “a” e “b”; e (grifou-se)

IV - em que se verifique distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia:

a) na oferta pública inicial de ações da companhia;

b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tenham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

c) caso exista, na data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas “a” e “b”. (grifou-se)

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, entende-se por valor de mercado da companhia:

I - para a hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do caput, o valor apurado ao fim do processo de formação de preço (bookbuilding ou leilão em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações;

II - para a hipótese prevista na alínea “b” do inciso II do caput, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores a 10 de julho de 2014; ou

III - para a hipótese prevista na alínea “c” do inciso II do caput, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume

negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores à data de pedido de registro de oferta pública subsequente.

§ 2º Para efeitos da isenção de que trata o caput, as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 3º A CVM disponibilizará, em seu sítio na Internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam ações beneficiadas por esta Seção, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 4º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, por ocasião da emissão pública de ações, na primeira página do Prospecto, ou documento equivalente, e do Anúncio de Início de Distribuição.

§ 5º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à RFB sua base acionária:

I - do dia anterior ao da entrada em vigor do benefício; e

II - do último dia de vigência do benefício.

Art. 67. Para gozo da isenção de que trata o caput do art. 66, as ações devem ser adquiridas a partir de 10 de julho de 2014: (grifou-se)

I - por ocasião da oferta pública inicial e de ofertas públicas subsequentes de ações;

II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 com observância das condições estabelecidas nesta Seção;

III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 1976; ou

IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A manutenção da isenção prevista no caput depende da permanência das ações em depositários centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, é vedada a compensação de perdas ou prejuízos incorridos na alienação das ações nos termos do caput.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2023, o valor de alienação das ações referidas neste artigo não será computado para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 59.

§ 4º O empréstimo das ações referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo prestador, pessoa física.

§ 5º Em relação ao investidor que já tinha adquirido as ações a que se refere o inciso II do caput até 10 de julho de 2014, o custo de aquisição dessas ações será ajustado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 10 de julho de 2014.

§ 6º Não se aplica às alienações de ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos previstos no art. 66, quando negociadas em bolsa de valores, a retenção na fonte a que se referem os arts. 63 e 65.

Art. 68. As ações adquiridas e não alienadas até 31 de dezembro de 2023 terão seus custos de aquisição ajustados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. As entidades responsáveis pelo depósito centralizado deverão disponibilizar à RFB, em relação às companhias de que trata o art. 66, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 31 de dezembro de 2023.

Art. 69. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 66 serão feitas por meio do sítio da CVM na Internet e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na Internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 66.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 69-A. A isenção de que trata o art. 66 não se aplica às ações adquiridas a partir da data da realização da oferta pública subsequente por companhia emissora que não mais atenda às regras descritas nos arts. 66 a 69. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1916, de 18 de dezembro de 2019) (grifou-se)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às ações adquiridas a partir da data da oferta pública subsequente, por meio do exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 1976, ou por meio de ações recebidas em bonificação até 31 de dezembro de 2023. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1916, de 18 de dezembro de 2019)

§ 2º Permanecem isentas as ações adquiridas antes da realização da oferta pública subsequente a que se refere o caput. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1916, de 18 de dezembro de 2019) (grifou-se)

§ 3º O investidor que alienar ações que ainda gozem da isenção poderá compensar, na forma prevista no art. 64, o imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o art. 63. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1916, de 18 de dezembro de 2019)

§ 4º O investidor deverá controlar, de forma separada, as ações adquiridas antes da oferta pública subsequente, que ainda gozem da isenção, daquelas adquiridas a partir da oferta pública, que serão tributadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1916, de 18 de dezembro de 2019)

19. Vê-se, claramente, que o disposto no art. 69-A, caput e parágrafos, está em consonância com art. 17, caput e parágrafos, da Lei nº 13.043, de 2014, solucionando o questionamento do consultante.

20. Desta forma, na hipótese de haver oferta pública subsequente em que a companhia deixa de cumprir com os requisitos do art. 16 da Lei nº 13.043, de 2014, as ações adquiridas anteriormente, se alienadas até 31 de dezembro de 2023, continuam gozando da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o Ganho de Capital. Obviamente, as ações adquiridas após a oferta pública subsequente, quando alienadas, mesmo que antes de 31 de dezembro de 2023, estarão sujeitas ao Imposto sobre a Renda incidente sobre o Ganho de Capital, ressalvada a hipótese de isenção prevista no inciso I do art 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.

21. Em assim sendo, o investidor deve manter um controle das aquisições nos termos do § 4º do art. 69-A da Instrução Normativa RFB nº 1.916, de 18 de dezembro de 2019, acima transcrito.

22. Nesse sentido, recomenda-se que o investidor tenha um controle das aquisições das ações, de tal forma que tenha conhecimento das ações adquiridas com o benefício da isenção e das ações adquiridas sem o benefício da isenção. Assim, quando da alienação das ações, mesmo que ocorra antes de 31 de dezembro de 2023, há de se observar a data de aquisição das ações: se a aquisição deu-se quando da oferta pública inicial em que a companhia emissora das ações cumpria com os requisitos do art. 16 da Lei nº 13.043, de 2014, garantida está a isenção sobre o ganho de capital, mesmo que, na data da alienação, a companhia não mais cumpria com os requisitos do art. 16 da Lei nº 13.043, de 2014; se a aquisição deu-se quando da oferta pública subsequente em que a companhia emissora das ações não mais cumpria com os requisitos para a isenção, o ganho de capital decorrente da alienação, está sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda, ressalvada a hipótese de isenção prevista no inciso I do art 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.

Conclusão

23. Por todo o exposto, conclui-se que permanecem isentas do imposto de renda sobre o ganho de capital as alienações de ações no mercado à vista de bolsas de valores realizadas até 31 de dezembro de 2023, que tenham sido adquiridas de companhias que atendiam, na data da aquisição, os requisitos de isenção previstos nos arts. 16 e 17 da Lei nº

13.043, de 2014, ainda que na data da alienação, a companhia tenha deixado de cumprir tais requisitos, em consequência de oferta pública subsequente.

24. À consideração da chefia da Divisão de Tributação (Disit).

Assinado digitalmente

FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

25. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

(Assinado digitalmente)

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto da Disit03

26. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

27. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit.